



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
MM. VARA REGIONAL DE DIREITO EMPRESARIAL DE NOVO
HAMBURGO /RS**

**Processo nº 5001849-39.2019.8.21.0019
Recuperação Judicial**

LUIS HENRIQUE GUARDA, nomeado **ADMINISTRADOR JUDICIAL DE SOCIEDADE DE ONIBUS CAPIVARENSE LTDA** vem, à presença de Vossa Excelência apresentar o relatório de atividades relativo ao período que encerrou em **julho de 2020** ao qual o faz em anexo com vistas a uma análise mais simplificada.

Efetivamente a empresa, como narrado anteriormente, vem sofrendo de forma direta os impactos da pandemia sobre seus negócios.

Apenas a título de exemplo, no mês de junho de 2020 a empresa transportou apenas 30% do volume de passageiros se comparado ao mesmo mês do ano passado conforme dados contidos no relatório em anexo.

Dessa maneira, sem dúvida alguma, a operação da empresa continua a se deteriorar face a situação econômica vinculada a pandemia.

Em relação ao feito há pendente de análise o seguinte:

A) Pleito recuperanda – evento 288 – aditamento ao plano

A recuperanda se manifesta nos autos e comunica seu interesse na apresentação de aditamento ao plano de recuperação face as condições econômicas totalmente diversas.

Para tanto solicita a concessão de prazo de 30 dias para tal ato.

O signatário compreende que a apresentação de um aditamento ao plano visando modifica-lo para que se adeque a nova realidade e, portanto, concorda com pedido de concessão de prazo de 30 dias requerido.

b) Pleito recuperanda – evento 287 – pedido de liberação de depósito recursal – Justiça do Trabalho

Em suma a recuperanda solicita seja determinado a justiça laboral, especificamente nos autos no. 0023009-43.2016.5.04.0341, que o levantamento do depósito recursal com vistas a manutenção da igualdade dos credores.

A matéria foi alvo de recente julgamento nos autos do conflito de competência 162.769/SP o qual reconheceu que cabe ao Juízo universal a competência sobre a decisão sobre a liberação ou não dos recursos oriundos do chamado depósito recursal vinculados especificamente a feitos trabalhistas, conforme ementa abaixo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEPÓSITOS RECURSAIS - ART. 899 DA CLT COM A REDAÇÃO DA LEI 13.467/2017 - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - DESTINAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

1. No âmbito da Justiça do Trabalho, o depósito previsto no § 1º do artigo 899 da CLT é pressuposto de admissibilidade dos recursos interpostos contra as sentenças em que houver condenação em pecúnia, tendo duas finalidades: garantir a execução e evitar recursos protelatórios.

2. Concedida a recuperação judicial à empresa reclamada no curso da demanda, o crédito é novado e se submete aos efeitos da recuperação, por expressa disposição dos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005.

3. É da competência do juízo da recuperação a execução de créditos líquidos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive a destinação dos depósitos recursais feitos no âmbito do processo do trabalho.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo onde se processa a recuperação judicial.

(CC 162.769/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2020, DJe 30/06/2020)

Nesta seara compreende que, em sendo de competência deste Juízo, cabe o deferimento do pleito haja vista que os recursos ali, ainda que pequenos, servirão para manutenção de despesas regulares.

Além disso, prevalecerá a aplicação do princípio da pars conditium creditorum ou seja, se mantivera a igualdade entre credores da classe dos credores trabalhistas.

Por esta razão, pelo deferimento do pedido contido no evento 287.

c) Pedido - evento 286 – crédito trabalhista

Em relação ao pleito nada há a de se manifestar eis que trata de mero requerimento de habilitação de procurador nos autos.

Diante do exposto requer:

- a) Seja deferido o prazo de 30 dias para a recuperanda apresentar aditamento modificativo ao plano de recuperação apresentado;
- b) Seja deferido o pedido contido no evento 287 para que seja determinado a Vara do trabalho de Estancia Velha a liberação dos recursos oriundos do chamado depósito recursal



GUARDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

vinculados ao processo no. 0023009-43.2016.5.04.0341, em favor da recuperanda ante os termos apresentados pela mesma;

Termos em que,
Pede deferimento.
Porto Alegre, 28 de agosto de 2020.

GUARDA & STEIGLEDER ADVOGADOS ASSOCIADOS
Administrador Judicial
LUIS HENRIQUE GUARDA
OAB/RS 49.914